

CAPITULO IV

Organisação judiciaria e jurisdicção ecclesiastica da colonia.—Leis relativas ao estado das pessoas: o livro negro da raça amarella.—Departamento economico: legislação respectiva.

Na primeira phase do colonato o orgão supremo da suprema funcção judiciaria fôra o poderoso senhor do feudo, de quem tudo emanava, e que, possuindo a terra, possuía a soberania quasi plena. Administrador, chefe militar e juiz ao mesmo tempo, o donatario não repartia com outros o direito de applicar a lei aos casos occurrentes, dirimindo os conflictos de interesses e direitos entre os habitantes da capitania.

Com o evento da gestão administrativa da corôa, por intermedio dos governadores geraes, a situação modificou-se notavelmente. Ouvidores e provedores—funcionarios baptisados na pia do livro 1º das Ordenações—tiveram o encargo de declarar o direito entre individuos e de resguardar contra estes os interesses do Estado.

Mas é claro que não podia ficar limitado a uma rodagem tão insignificante o machinismo judiciario da colonia. Outras peças tinham de vir forçosamente augmentar-lhe a capacidade funccional.

Foi o que succedeu logo em principios do seculo 17º e accentuou-se por todo o correr dos tempos subsequentes. Vejamos de que modo.

Em meados do anno de 1604 era creado na capital do reino um tribunal intitulado *Conselho da India*, com a incumbencia de conhecer « de todas as materias e negocios de qualquer natureza, tocantes aos Estados da India e Brazil e mais dominios ultramarinos, á excepção das ilhas dos Açores e da Madeira e dos logares da costa oriental da Africa no Mediterraneo. » (1)

O novo tribuual ia ter larga influencia na vida judiciaria e administrativa das colonias portuguezas, porquanto o respectivo regimento encarregava-o, entre outras cousas, de opinar sobre os « provimentos de todos os bispados, e officios de justiça, fazenda e guerra, expedindo as respectivas provisões. » E taes eram a importancia e o alcance das attribuições do *Conselho*, que dois annos depois de sua criação foi preciso fixar com clareza os limites de sua competencia jurisdiccional. Haviam surgido numerosos conflictos entre elle e a *Mesa da Consciencia e Ordens* (2) e para fazer cessar esses conflictos appareceu o Alvará de 2 de Janeiro de 1606.

Determinou-se por este Alvará que « o provimento dos officios da fazenda dos defuntos e ausentes, e redempção dos captivos, e arrecadação della » bem como todos os negocios e causas tocantes « á jurisdicção judicial e contenciosa entre quaesquer partes » — corresse pela *Mesa da Consciencia e Ordens*, ficando a cargo do *Conselho da India* tudo quanto se referisse « á nomeação dos bispados, provimentos de officios e beneficios, e outras materias de governo e estado das partes ultramarinas. »

(1) Regimento do *Conselho da India*, de 26 de Julho do referido anno.

(2) No começo do seculo 17º os negocios administrativos do Portugal ultramarino pendiam de actos directos da corôa e de varios tribunaes, como a *Mesa da Consciencia*, o *Conselho da Fazenda*, o *Dezembargo do Paço*, etc.

Estas disposições na parte relativa á *Mesa da Consciencia e Ordens* foram confirmadas pelo novo regimento respectivo, de 23 de Agosto de 1608, do qual destacamos os seguintes *capitulos* :

« O tribunal conhecerá dos negocios e papeis da provedoria-mór dos defuntos que morrerem (*sic*) fóra do reino, dos seus respectivos ministros, thesoureiros geraes, e particulares das Ilhas, Brazil e Guiné, que arrecadam sua fazenda. Bem assim dos negocios das tres ordens, pessoas do habito dellas, seus ministros, beneficiados, e tudo o que convier ao seu bom governo no espiritual e temporal, assim no reino como fóra delle, nas Indias Orientaes, Estado do Brazil e mais partes ultramarinas. Pertence-lhe egualmente tudo o que toca á provedoria dos captivos, e seus resgates, bem como á arrecadação da fazenda dos vassallos que fallecerem fóra do reino, salvo dispondo em testamento que na execução delle não entenderá o provedor dos defuntos. Conhecerá em fim das cousas espirituas que os prelados do ultramar escreverem a el-rei, e a que fôr necessario dar resposta, assim no que toca á conversão dos fieis, como ao accrescentamento do culto divino e bem de suas prelazias. »

Vê-se que de 1604 a 1608 procurou o governo da metropole prover a administração colonial de certos orgãos reputados necesarios para especialisar e herarchisar serviços que até ahí se amalgamavam n'um synchretismo extremamente prejudicial.

Desse impulso inicial nasceram successivamente outras medidas de grande alcance e ditadas pelos mesmos intuitos.

A 10 de dezembro de 1613 era publicado um regimento dispondo sobre a fazenda dos defuntos e ausentes das partes ultramarinas e como que regulando o dis-

posto no regimento de 1608, dado á *Mesa da Consciencia e Ordens*.

Posteriormente, tendo sido abolido, de direito ou de facto, o *Conselho da India* (1) foi organizado, em substituição delle o *Conselho Ultramarino*, que em 14 de Julho de 1642 teve um regimento especial, constante de 16 artigos.

Eis as proprias palavras de alguns destes artigos:

« Os negocios da fazenda do ultramar são da competencia do conselho ultramarino, com declaração porém que a fazenda que vier remettida para o reino será administrada pelo conselho respectivo, o qual correrá tambem com o emprego e retorno das carregações. Compete tambem ao conselho ultramarino a consulta das náus e navios que devem ir ás conquistas, do tempo da sua partida, e como apercebidos de armas e gente. Do resolvido sobre as consultas mandar-se-ha participação ao conselho da fazenda, por tocar a este fazer as despezas respectivas. Do provimento dos empregos ficam exceptuados não só a apresentação dos bispados, senão tambem os mais logares e negocios ecclesiasticos, a cujo respeito continuará a pratica que se tem observado. Aos outros tribunaes fica expressamente prohibido entender nos negocios por este regimento commettidos ao conselho ultramarino, ainda que por cos-

(1) Não se sabe bem porque, de que modo, e em que data, deixou de ter existencia legal o *Conselho da India*. Varnaghen diz apenas que elle foi abolido e que, segundo consta de uma carta do governador Gaspar de Souza, já o estava em meados de 1614. J. F. Lisboa faz notar simplesmente que com o andar dos tempos parece terem vindo a alterar-se as disposições do Regimento de 1604 e do Alvará de 1606 «porquanto entre as diversas razões apontadas no preambulo do decreto que creou o *Conselho Ultramarino* era uma a necessidade da centralisação e unidade dos negocios do ultramar, que corriam já por diferentes ministros, etc.»

tumes, regimentos e provisões até agora corressem por elles.»

Confirmando as attribuições do *Conselho Ultramarino* e reduzindo as da *Mesa da Consciencia* e do *Dezembargo do Paço* appareceram mais tarde as *Provisões* de 17 de Maio de 1716, de 24 de Dezembro de 1717, de 14 de Novembro de 1724, de 19 de Novembro de 1744 e de 18 de Setembro de 1778.

Ainda nesta ultima data, eram os tres citados tribunaes que primavam nos negocios politico-juridicos do Brazil, cabendo a cada um delles, aqui os da fazenda, ali os da Igreja e de defuntos e ausentes, acolá os da magistratura ordinaria. (1)

Mas uma vez creado o *Conselho* primeiramente denominado *da India* e depois *Ultramarino*, descriptas as attribuições delle e as da *Mesa da Consciencia e Ordens*, devia Portugal providenciar convenientemente sobre a organização judiciaria do Brazil, approximando-a do typo existente no reino. Si na metropole superpunham-se aos juizes ordinarios, aos juizes de fóra, aos corregedores e aos outros magistrados especiaes de primeira instancia, tribunaes como o *Dezembargo de Paço*, a *Casa do Cível de Lisboa*, (depois *Relação do Porto*) e a *Casa da Supplicação*, — estabelecida assim uma hierarchia judiciaria de tres grãos para o processo e julgamento das

(1) « Mais tarde se foi successivamente determinando que só se guardassem nas conquistas as ordens e provisões expedidas pelo Conselho ultramarino, ou pelas secretarias de estado, e expediente. Desta regra foram contudo exceptuadas as ordens do contador-mór dos contos de reis e casa, relativas a contas, e as da mesa da consciencia, relativas a negocios ecclesiasticos ou de defuntos e ausentes. As de todos os mais tribunaes, e especialmente do *dezembargo do paço*, salvo, quanto a este, as ordens dirigidas aos ouvidores, foram rigorosamente prohibidas, pelas perturbações e conflictos que dellas se originavam.» (J. F. Lisboa: Obras; vol 3º; pag 322).

causas; na colonia portugueza da America não podiam as cousas da justiça ficar reduzidas á simples jurisdicção dos ouvidores e provedores geraes, ladeados pelos governadores e capitães môres, providos tambem do direito de julgar. Havia necessidade aqui de um tribunal de segunda instancia que facilitasse e assegurasse os recursos de direito a todos quantos tivessem de comparecer em juizo.

Tal necessidade fôra reconhecida desde fins do seculo 16, pois em 1587 havia sido creada para o Brazil uma *Relação*, com séde na Bahia e com regimento especial datado de 25 de Setembro daquelle anno. Devia este tribunal compôr-se de dez ministros, tendo os títulos e funcções de: desembargadores do agravo, desembargadores extravagantes, chanceller, ouvidor geral, juiz dos feitos, provedor dos orphãos e residuos, provedor dos feitos, promotor da justiça. Todos estes logares foram providos, e dadas fôram tambem as providencias para installar-se a nova *Relação*. Mas o certo é que, de todos os desembargadores nomeados, apenas tres chegaram ao Brazil (1) e que, a vista disso, não vingou a constituição pratica do tribunal.

Só em 1609, com effeito, teve realidade o pensamento contido no decreto de 1587. Medeante reclamação do governador geral Diogo Botelho, em Janeiro de 1605, requisitou o *Conselho da India do Desembargo do Paço* os « despachos e provisões respectivas dos magistrados mandados ao Brazil » por occasião de crear-se a *Relação*.

Verificado então que novos despachos e provimentos se faziam necessarios, deliberou-se não só expedilos como tambem organizar outro regimento para o

(1) Varnaghen: *Hist. Ger.* tom. 1º, sec. 24.

tribunal de que se tratava. Teve tal regimento a data de 9 de Março de 1609 e em Junho do mesmo anno chegaram á Bahia os desembargadores nomeados. A Diogo de Menezes, governador em exercicio a esse tempo, coube a honra de installar a *Relação*,—que se compunha, como a planejada anteriormente, de dez membros, a saber: um chanceller, tres aggravistas, um ouvidor geral, um juiz de feitos da corôa e fazenda, um procurador da corôa e fazenda e promotor da justiça, um provedor de defuntos e residuos, e dois desembargadores extravagantes. (1)

Ao contrario do que se devia suppor, o tribunal superior e colectivo creado para o Brazil não ficou instituido definitivamente e nem sequer teve longa vida. Por Alvará de 5 de Abril de 1626 foi elle extincto, voltando a organização judiciaria colonial ao estado primitivo.

Qual teria sido a *causa efficiens* dessa extincção? Não é facil encontral-a. Varnaghen julgou descobri-la nos *conflictos de alguns desembargadores com o bispo e os ecclesiasticos e na occupação da Bahia pelos hollandezes*. Nós preferimos atribuil-a a um dos muitos recúos da côrte portugueza, quando vinham a pello medidas de autonomia colonial, que ella encampava forçadamente agora para repellir com incoherencia daqui a pouco.

E' certo que escriptores como o autor dos *Dialogos das grandezas do Brazil* e o da *Razão do Estado do Brazil* fizeram-se echo de queixas das populações contra a *Relação da Bahia*, produzindo varias allegações contra ella, e, entre outras cousas, dizendo o ultimo que na propria séde do governo geral se tinha a *Relação* «por cousa pesada e não muito conveniente, assim pela natureza dos

(1) *Vid.* no *Appenso* o Regimento de 9 de Março de 1609.

pleitos, pelo pouco que havia que fazer nelles, como pela quantidade de letras que se ficaram *anhidindo* aos muitos estudantes, clérigos e frades que já havia.»

Mas a essas manifestações de hostilidade se pôde oppor a da Camara da Bahia que, em carta de 27 de Janeiro de 1610, dirigida ao rei, *agradeceu como grande favor o ter levado avante a installação do tribunal, allegando que anteriormente o governador, ligado com o ouvidor, dava por assim dizer a lei, etc...*

A opinião da Camara da Bahia tinha peso. Mais peso, porém, tinham as necessidades da logica administrativa e as imposições do criterio politico. Umas e outras determinaram o restabelecimento da Relação extinta, (1) — restabelecimento que teve logar em 12 de Setembro de 1652.

Com a mesma data surgiu um novo regimento, em 71 artigos, para o tribunal restaurado. Por essa lei organica os membros da Relação brasileira eram reduzidos a oito, com a suppressão dos dois desembargadores extravagantes e de um dos aggravistas, substituido este por um ouvidor especial do civil. Afóra esta modificação, que não affectava a essencia do instituto, nada o novo regimento consignava que não estivesse estatuido no de 1609.

E assim ficou definitivamente estabelecido na colonia o tribunal de segunda instancia que se destinava a «livrar os moradores das molestias, vexações e perigos do mar, a que estavam expostos indo requerer justiça aos tribunaes do reino.»

(1) O acto official que restaurou o tribunal abolido em 1626 dava como seu proprio fundamento *os pedidos feitos pelos officiaes da Camara da Bahia e mais moradores do Brazil, apoiados pelo governador Conde de Castello Melhor, com o fim de que fosse a justiça mais bem administrada, livrando os moradores das molestias, vexações e perigos do mar a que estavam expostos indo requerel-a aos tribunaes do reino.*

Tão insubsistentes tinham sido as criticas de Bento Teixeira e Soares ao novo orgão do poder judiciario, e, por outro lado, tão intensas iam sendo, dia a dia, as necessidades e aspirações da colonia, que em 1734 julgou-se necessario fundar uma segunda Relação no Brazil. As ordens então expedidas nesse sentido deixaram de ter execução, não sabemos por que motivo. Mas pelo Regimento de 13 de Outubro de 1751 foi a final creada a Relação do Rio de Janeiro, composta de dez desembargadores e devendo ter, como districto jurisdiccional, as treze comarcas do Sul, inclusive as de Minas e a do Cuyabá. (1)

Deste modo veio o Brazil a dividir-se em dois grandes departamentos judiciarios: o do norte e o do sul, —excluidas daquelle as capitánias do Estado do Maranhão, cujo ouvidor geral era immediatamente subordinado aos tribunaes da metropole.

Eis, em ultima analyse, no seu aspecto morphologico ou plastico, o organismo judiciario do Brazil-colonia, do Ceará para o sul: numerosos magistrados ou juizes singulares de 1ª instancia (ouvidores, provedores, etc., além dos juizes ordinarios e dos especiaes como os de orphãos, os *de fóra* e outros), dois tribunaes collectivos de 2ª instancia (Relações da Bahia e do Rio), um tribunal supremo de 3ª e ultima instancia, com séde na metropole (Casa da Supplicação).

Talvez seja não só conveniente como necessario augmentar a classificação que ahi fica com as *Juntas de Justiça*, mandadas instituir em toda a colonia pelo Al-

(1) «Para a nova Relação tomou-se por base o regimento da Bahia, donde até passaram para a installação da nova dois dos desembargadores, que comsigo trouxeram cópia do *livro dourado* que nella havia». (Varnaghen, *Hist. Ger.* tom. 2.)

vará de 18 de Janeiro 1765. Eram as referidas *Juntas* pequenos tribunaes compostas do ouvidor de uma capitania e de dois letrados adjuntos, que antes mesmo do Alvará de 65 sentenciavam summariamente em certos pontos do paiz. Pelo citado Alvará foram ellas autorizadas a «deferir os recursos contra as violencias dos juizes ecclesiasticos, devendo os provimentos que nellas se tomassem ser cumpridos logo e sem esperar-se pela decisão ultima da respectiva Relação ou do Dezembargo do Paço.»

Vê-se bem que a medida não trazia de balde o selo do marquez de Pombal. As *Juntas de Justiça* foram uma das muitas armas de que lançou mão o genial estadista para apoucar o elemento clerical cerceando-lhe as regalias de jurisdicção temporal que a Igreja tanto prezava.

E' este exactamente o assumpto que agora reclama o nosso estudo.

Monarchia profundamente catholica que, ao fundar-se, tinha-se declarado feudataria da Santa Sé, e cujos soberanos vieram depois a tomar, com orgulho, o appellido de *fidelissimos* em relação ao Papado,—Portugal não podia ter deixado de prover ás necessidades do culto catholico na sua possessão americana.

Logo após o descobrimento, o Brazil tinha sido posto sob a jurisdicção espiritual do Vigario de Thomar, como convinha a uma terra da *Ordem de Christo*. Poucos annos depois, em 1514, passou aquella jurisdicção a ser exercida pelo bispado do Funchal—situação que se prolongou até 1551.

Foi neste anno, pela Bulla *Super specula militantis ecclesiae*, de 25 de Fevereiro, que se creou no Brazil o bispado de S. Salvador, suffraganeo do arcebispado de Lisbôa, sendo provido na nova mitra um illustrado clérigo de Evora de nome Pero Fernandes Sardinha. O

embaixador portuguez em Roma pedira instantemente, por ordem do seu governo, a criação da diocese brasileira e fizera a apresentação do nome do diocesano.

Pela bulla institucional ficaram pertencendo ao novo bispado «todas as terras do Brazil desannexadas para este effeito da mitra do Funchal,—bem entendido, porém, que como terras que eram da Ordem de Christo, continuavam sujeitas *in spiritualibus et in temporalibus* ao seu grão-mestre» que era o rei.

Por mais de um seculo ia existir na colonia a diocese unica de S. Salvador. Entretanto já em 1575 pedia o governo portuguez, e obtinha da Santa Sé, um Breve autorizando-o a desannexar do bispado da Bahia as capitancias do sul, e a nomear para ellas um administrador ecclesiastico, isento da jurisdicção episcopal—o que se fez por Alvará de 7 de Fevereiro de 1576, sendo provido no beneficio o bacharel-padre Bartholomeu Simões Pereira.

Isto prova que parallelamente ao progresso material do paiz iam se avolumando as necessidades spirituaes dos habitantes. Cresceram ellas notavelmente no seculo 17, sobretudo depois da criação do Estado do Maranhão, e por este motivo reclamou a Côrte a fundação de novas dioceses no Brazil.

Concordando com a medida, o Papa Innocencio II^o expediu as bullas de 16 de Novembro de 1676 e 30 de Agosto de 1677, eregindo os bispados do Rio de Janeiro e Pernambuco, suffraganeos da sé da Bahia, elevada esta a cathogoria de arcebispado metropolitano, e fundando tambem a sé do Maranhão, suffraganea do arcebispado de Lisbôa.

«Foi eleito arcebispo da Bahia D. Gaspar Barata de Mendonça; bispo de Pernambuco D. Estevam Briosso de